ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA DA PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES – CELIC

INFORMAÇÃO nº 2289/2026/SPGG/CELIC/PROCSET

Porto Alegre, 16 de outubro de 2026.

Assunto: Consulta Jurídica no PE nº 9183/2026. PIS. COFINS. Alíquotas efetivas.
Processo Administrativo: 25/1244-0031373-1

O DELIC/CELIC encaminha a esta Assessoria o expediente relativo ao Pregão Eletrônico nº 9183/2026, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço de digitador/preparador de documentos e supervisores, a ser executado nas instalações do DETRAN/RS, em Porto Alegre, por meio de 56 postos de trabalho, conforme anexo VI - Termo de Referência.

Consoante Informação 503/2026 – DILISERV/DELIC/CELIC (fls. 1217/1219), a Pregoeira relata que a licitante **XCODE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA** informou estar submetida ao regime de tributação **Lucro Real, com incidência não cumulativa de PIS/COFINS**, tendo utilizado em sua planilha de custos alíquotas tributárias inferiores às usualmente consideradas, notadamente em relação ao PIS e à COFINS. A pregoeira também informou que, em sede de diligência prévia, a empresa juntou documentação complementar, consistente em EFD Contribuições, memória de cálculo, demonstrativos de apuração e notas explicativas acerca da metodologia adotada (fls. 993/1216).

Assim, considerando as alíquotas de PIS e COFINS informadas pela licitante na planilha de custos e a documentação complementar apresentada, o DELIC encaminhou os autos a esta Assessoria para análise e manifestação quanto à legalidade das alterações promovidas pela licitante.

Não obstante o disposto na Informação 503/2026 – DILISERV/DELIC/CELIC (fls. 1217/1219), examinando a Ata da Sessão do Pregão Eletrônico, verificou-se que, em relação ao regime tributário, a empresa informou no chat da Sessão que adota o **regime cumulativo**, com as **alíquotas de 0,65% e 3,00% de PIS e COFINS.**

Documento PROA Assinado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA DA PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES – CELIC

Compulsando os autos, verificou-se, ainda, que a planilha de custos apresentada pela licitante parecia indicar como regime tributário o "lucro presumido" no montante C (fls. 998 e 1003), divergindo do manifestado pela empresa no documento de fls. 1066/1067, oportunidade em que licitante referiu estar vinculada **ao lucro real, com regime cumulativo**.

Assim, por meio da INFORMAÇÃO nº 2112/2026/SPGG/CELIC/PROCSET (fls.1220/1225) sugeriu-se fosse promovida diligência complementar junto à empresa para esclarecimentos quanto ao regime tributário adotado, bem como para que comprovasse, por meio de documentos pertinentes, a adoção do regime cumulativo, com as alíquotas de 0,65% e 3,00%.

Na referida INFORMAÇÃO nº 2112/2026/SPGG/CELIC/PROCSET (fls.1220/1255), ressalta-se, também havia sido sugerido que, realizando-se a diligência complementar junto à empresa para esclarecimentos, não havendo alteração substancial da proposta e persistindo os fundamentos que ensejaram a presente consulta, fosse promovida diligência junto à CAGE para análise e manifestação técnica quanto à adequação das alíquotas de PIS e COFINS informadas na planilha de custos.

Da análise dos autos, observa-se que o DELIC/CELIC promoveu diligência junto à licitante, sobrevindo aos autos os documentos de fls. 1226/1229. Após, por meio da Informação 540/2026 – DILISERV/DELIC/CELIC, o DELIC encaminhou os autos a esta Assessoria.

É o relatório.

Como acima referido, verificou-se da Ata da Sessão do Pregão Eletrônico que a empresa informou adotar o **regime cumulativo**, com as **alíquotas de 0,65% e 3,00% de PIS e COFINS,** conforme trecho abaixo colacionado:

sobre o PIS/COFINS houve alteração para a realidade da empresa conforme ECD; nossa empresa recolhe pelo regime cumulativo 0,65 e 3,00

Documento PROA Assinado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA DA PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES – CELIC

Não obstante o informado pela empresa, observou-se que a planilha de custos inicialmente apresentada pela licitante referiu regime de tributação "lucro real", ao passo que, no montante C, pareceu ter sido adotado o regime de "lucro presumido":

- Fls. 996 e 1001:

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA (ANEXO III - DECRETO 52.768 de 15.12.2015)		
PROCESSO:	25/1244-0031373-1	REGIME DE TRIBUTAÇÃO: LUCRO REAL
LICITAÇÃO/EDITAL	9183	ABERTURA:

- Fls. 998 e 1003:

MONTANTE C			
I	Tributos [B]	%	Valor Mensal/unidade de serviço (R$)
1	PIS	0,7305%	21,74
2	COFINS	3,3709%	100,32
3	ISS	5,6182%	167,20
4	SIMPLES [B]	0,0000%	0,00
5	Outros (CPRB)	0,0000%	0,00
	Total de Tributos	9,7196%	289,26

[a] O valor referente a tributos é obtido aplicando-se o percentual sobre o valor do faturamento.
[b] As empresas optantes pelo SIMPLES que se enquadrarem nas exceções previstas nos parágrafos 5º-B a 5º-E do artigo 18 da Lei Complementar 123/2006, deverão preencher apenas a linha 4 da planilha

MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS						
Montante A	Montante B	Custo total por empregado		TRIBUTOS	LUCRO REAL	LUCRO PRESUMIDO
2.976,03	78,69	3.054,72		PIS	0,65%	0,65%
Coeficiente L. Real	1	0,0865	0,9135	COFINS	3,00%	3,00%
Coeficiente L. Presumido	1	0,0865	0,9135	ISS	5,00%	5,00%
Coef SIMPLES [*]	1	0,0900	0,9100	SIMPLES	0,00%	0,00%
[*]	Segunda faixa: Receita Bruta em 12 meses De 180.000,01 a 360.000,00- Alíquota de 9,00%			Outros (CPRB) [1]	0,00%	0,00%
				TOTAL	8,65%	8,65%

MONTANTE C			
I	Tributos [B]	%	Valor Mensal/unidade de serviço (R$)
1	PIS	0,7193%	37,56
2	COFINS	3,3199%	173,35
3	ISS	5,5331%	288,91
4	SIMPLES [B]	0,0000%	0,00
5	Outros (CPRB)	0,0000%	0,00
	Total de Tributos	9,5723%	499,82

[a] O valor referente a tributos é obtido aplicando-se o percentual sobre o valor do faturamento.
[b] As empresas optantes pelo SIMPLES que se enquadrarem nas exceções previstas nos parágrafos 5º-B a 5º-E do artigo 18 da Lei Complementar 123/2006, deverão preencher apenas a linha 4 da planilha

MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS						
Montante A	Montante B	Custo total por empregado		TRIBUTOS	LUCRO REAL	LUCRO PRESUMIDO
5.221,52	56,92	5.278,44		PIS	0,65%	0,65%
Coeficiente L. Real	1	0,0865	0,9135	COFINS	3,00%	3,00%
Coeficiente L. Presumido	1	0,0865	0,9135	ISS	5,00%	5,00%
Coef SIMPLES [*]	1	0,0900	0,9100	SIMPLES	0,00%	0,00%
[*]	Segunda faixa: Receita Bruta em 12 meses De 180.000,01 a 360.000,00- Alíquota de 9,00%			Outros (CPRB) [1]	0,00%	0,00%
				TOTAL	8,65%	8,65%

Compulsando a documentação apresentada pela licitante, verificou-se que a empresa apresentou manifestação quanto às alíquotas de PIS e COFINS dispostas na planilha, nos seguintes termos (fls. 1066/1067):

2. Das alíquotas de PIS, COFINS e ISS constantes da Planilha de Custos e Formação de Preços

Esclarecemos que as alíquotas nominais de PIS (0,65%), COFINS (3,00%) e ISS (5,00%), apuradas com base no regime de tributação ***Lucro Real*** *(para PIS/COFINS, sob o regime de*

> ***apuração cumulativo*** *aplicável à receita desta natureza) e na legislação municipal de Porto Alegre/RS (para o ISS), permaneceram inalteradas em todas as versões da Planilha de Custos e Formação de Preços apresentadas por esta licitante.*
> *Em reforço, encaminhamos em anexo o Recibo de Entrega da Escrituração Fiscal Digital das Contribuições (EFD-Contribuições), referente ao primeiro e segundo trimestre, que comprova a apuração efetiva de* ***PIS e COFINS sob as alíquotas de 0,65% e 3,00%, respectivamente, no regime de apuração cumulativo****.*
> (grifamos)

Constatada a aparente divergência do disposto na planilha apresentada e o informado pela licitante quanto ao regime de tributação adotado, em sede de diligência complementar, a empresa apresentou esclarecimentos e juntou demais documentos (fls. 1226/1229). Em sua manifestação, ratificou **estar submetida ao lucro real, pelo regime cumulativo, considerando tratar-se de empresa de serviços de informática**, nos seguintes termos (fls.1226/1227):

> (...)
> A Planilha de Custos e Formação de Preços apresentada por esta licitante segue o modelo oficial do Anexo III do Decreto Estadual nº 52.768/2015, cuja "Memória de Cálculo dos Tributos" (Módulo do Montante C) contempla, lado a lado, duas colunas de referência — "LUCRO REAL" e "LUCRO PRESUMIDO" — destinadas, em regra, a evidenciar as alíquotas nominais usualmente associadas a cada regime de apuração.
> Ocorre que, no caso da atividade exercida por esta licitante, as alíquotas de PIS (0,65%) e COFINS (3,00%) aplicáveis são as mesmas, independentemente de a pessoa jurídica estar submetida ao Lucro Real ou ao Lucro Presumido. Isso porque o art. 10, inciso XXV, da Lei nº 10.833/2003 e, por remissão, o art. 15, inciso V, da mesma Lei, em relação ao PIS/PASEP excepciona expressamente da sistemática da não cumulatividade as receitas auferidas por empresas de serviços de informática.
> Como se observa, as colunas "Lucro Real" e "Lucro Presumido" resultam idênticas (8,65% cada), de modo que o percentual final de tributos apurado na planilha (9,7196% para o cargo de Digitador e 9,5723% para o cargo de Supervisor, após o gross-up previsto no Decreto Estadual nº 52.768/2015) é rigorosamente o mesmo, tenha a fórmula referenciado uma ou outra coluna. Não há, portanto, qualquer alteração de carga tributária, de metodologia de cálculo ou de valor final da proposta decorrente do esclarecimento ora prestado, trata-se exclusivamente de uma questão de correspondência entre rótulos internos da planilha, sem qualquer reflexo nos valores ofertados.
> Contudo diante do apresentado, ajustamos as fórmulas sem qualquer alteração no valor final.
> (...)

Documento PROA Assinado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA DA PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES – CELIC

Esta licitante reitera que está submetida ao regime de tributação do Lucro Real para fins de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, o que é corroborado pela escrituração contábil completa mantida e transmitida ao Fisco por meio da Escrituração Contábil Digital (ECD), Livro Diário Completo, referente aos exercícios de 2024 e 2025, já constante dos autos de habilitação, bem como pelo Balanço Patrimonial e pela Demonstração do Resultado do Exercício de 2024 e 2025, também já apresentados, os quais evidenciam a apuração de resultado pelo regime de competência integral, própria das pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Real.
Quanto às alíquotas efetivamente aplicadas e recolhidas — 0,65% de PIS e 3,00% de COFINS, sob o regime cumulativo, esta licitante já comprovou documentalmente sua aplicação ininterrupta por meio do Ofício nº 033/2026, oportunidade em que foram encaminhados os 14 (quatorze) Recibos de Entrega da Escrituração Fiscal Digital das Contribuições (EFD-Contribuições), referentes às competências de 06/2025 a 07/2026, todos assinados digitalmente pelo Agente Receptor SERPRO, e o Relatório de Consolidação das Operações por CST, extraído diretamente do Sistema Público de Escrituração Digital, os quais demonstram, mês a mês, a integralidade da apuração no campo "Regime de Apuração Cumulativo", com o campo "Regime de Apuração Não-Cumulativo" zerado em todos os períodos, documentação que permanece válida e é novamente referenciada para os fins deste esclarecimento, dispensando-se nova juntada.

Importante referir que, conforme estabelecido pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, as pessoas jurídicas submetidas ao regime de **lucro real** estão, em regra, sujeitas ao **regime da não cumulatividade para PIS e COFINS**, com alíquotas nominais de **1,65%** e **7,60%**, respectivamente. Ao passo que pessoas jurídicas que pessoas jurídicas submetidas ao **Lucro Presumido,** estão, em regra, **associadas ao regime cumulativo**, **com alíquotas de PIS e COFINS, respectivamente de 0,65% e 3,00%.**

No caso dos autos, a empresa esclarece estar vinculada ao **lucro real**, adotando o regime **cumulativo**, com alíquotas em percentuais de **PIS e COFINS, respectivamente de 0,65% e 3,00%, tendo por base o art. 10, inciso XXV e o art. 15, inciso V, da Lei nº 10.833/2003**, referindo que tais dispositivos excepcionam a sistemática da não cumulatividade em relação às receitas auferidas por empresas de serviços de informática.

Nesse sentido, assim dispõe a lei nº 10.833/2003:

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:
(...)
XXV - as receitas auferidas por empresas de serviços de informática, decorrentes das atividades de desenvolvimento de software e o seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como de

Documento PROA Assinado

análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de software, compreendidas ainda como softwares as páginas eletrônicas.

(...)

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto:

(...)

V - nos incisos VI, IX a XXVII do caput e nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei;

Ocorre que a presente contratação versa sobre a prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra para postos de digitadores e supervisores. Nesse sentido, cabe destacar que, no Anexo VI - Termo de Referência, constam descritas as seguintes atividades:

1. 1.1 OBJETO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

(...)

1.2.1 Posto A: Digitador/Preparador de Documento Serão contratados 52 (cinquenta e dois) postos de Digitador/Preparador de Documento. A função primordial destes profissionais reside na ***execução das tarefas operacionais de preparação, digitalização e inserção de dados nos sistemas da Autarquia,*** *sendo a base da força de trabalho necessária para a virtualização e o controle documental.*

1.2.2 Posto B: Supervisor de Digitação e Operação Serão contratados 04 (quatro) postos de Supervisor de Digitação e Operação. Estes profissionais serão responsáveis pela ***coordenação, controle de qualidade, monitoramento da produtividade e gestão do contingente de Digitadores,*** *assegurando o cumprimento dos padrões de serviço estabelecidos pelo DETRAN/RS, e atuando como ponto focal de comunicação entre a Contratada e a fiscalização do Contratante.*

(...)

5. 5.1 DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

Posto "A": Digitador/preparador de documentos:

5.1.1. Requisitos mínimos exigidos:- Apresentação de Certificado ou Atestado de conclusão do Ensino Médio;

5.1.2. Atribuições do Cargo (posto):

5.1.2.1. ***Verificação e Triagem documental****: Verificar o conteúdo e a finalidade dos documentos recebidos pelos correios e/ou pessoalmente, baseando-se no sistema a ser empregado para estabelecer a ordem lógica e hierarquia das informações a serem digitadas;*

Documento PROA Assinado

5.1.2.2. ***Organização e Preparação****: Organizar os documentos, utilizando as rotinas administrativas, sistemas e equipamento apropriados, quando necessário, agrupando-os em lotes e organizando-os, a fim de possibilitar maior segurança na execução do trabalho. 5.1.2.3.* ***Operação de Sistemas e Equipamentos****: Operar o computador, softwares e equipamentos de informática para a realização dos serviços e interpretar as mensagens fornecidas pela máquina para efetuar a detecção dos registros incorretos e adotar as medidas adequadas ao sistema;*

5.1.2.4. ***Registro e Arquivamento Sistêmico****: Arquivar eletronicamente os documentos nos sistemas informatizados, classificando-os e indexando-os de acordo com as normas preestabelecidas da Autarquia, a fim de possibilitar o controle de serviço e consultas posteriores;* ***As atividades deste posto estão de acordo com a descrição para o cargo de digitador, código CBO:4121-10, Ministério do Trabalho****.*

5.2. Posto "B": Supervisor de digitação e operação:

5.2.1. Requisitos mínimos exigidos:

- Apresentação de Certificado ou Atestado de conclusão do Ensino Médio;

5.2.2. Atribuições do Cargo (posto):

5.2.2.1. ***Gestão da Execução e Monitoramento:*** *Supervisionar a execução das tarefas pertinentes aos digitadores/preparadores de documentos, no tocante a elaboração de relatórios gerenciais, controle, auxílio, suporte e monitoria à execução das tarefas; 5.2.2.2* ***Gestão de Pessoal e Descanso****: Supervisionar e garantir o fiel cumprimento dos horários de trabalho, especialmente no que concerne aos períodos de descanso e intervalos obrigatórios, assegurando que o rodízio e as pausas sejam feitas sem prejuízo da continuidade do fluxo de trabalho essencial;*

5.2.2.3 ***Controle de Qualidade****: Avaliar o desenvolvimento das tarefas e promover ações de controle de qualidade, garantindo que o trabalho seja realizado de acordo com os padrões e normas técnicas e de segurança da informação definidos pelo DETRAN, promovendo ações que assegurem o alcance dos objetivos almejados;*

5.2.2.4 Orientação e Treinamento: Orientar, detalhar e repassar rotinas de trabalho, bem como o conhecimento adquirido em tarefas específicas, aos demais digitadores/preparadores de documentos. Promover a capacitação inicial e continuada da equipe, assegurando a aderência aos novos procedimentos operacionais;

5.2.2.5 ***Disciplina e Conformidade****: Zelar pela disciplina na execução dos serviços e garantir o cumprimento de todas as regras de conduta e as normativas de segurança vigentes no DETRAN/RS. O Supervisor é responsável por zelar pelo sigilo e confidencialidade acerca de todas as informações tratadas no ambiente de trabalho; 5.2.2.6* ***Comunicação com a Fiscalização****: Comunicar imediatamente ao Coordenador ou Fiscal do Contrato no DETRAN/RS qualquer irregularidade, falha técnica ou interpessoal que possa interferir na qualidade, no volume ou na segurança do trabalho realizado pela equipe. As atividades deste posto estão de*

Documento PROA Assinado



> *acordo com a descrição para o cargo de* ***Supervisor de digitação e operação****,* ***código CBO:4121-20, Ministério do Trabalho.***
> (grifamos)

Nota-se, pois, que as atividades objeto da presente contratação não indicam a prestação de serviços desenvolvimento de software, licenciamento ou cessão de direito de uso ou serviços diretamente relacionados a software (análise, programação, instalação, configuração, suporte técnico e manutenção). Conforme atividades descritas no termo de referência, o objeto da contratação evidencia serviços de apoio administrativo e documental, voltado à preparação e virtualização de acervos da Autarquia demandante.

Ainda, observa-se que o próprio termo de referência informa que as atividades condizem com as atividades de "***digitador, código CBO:4121-10, Ministério do Trabalho"*** e de ***"Supervisor de digitação e operação****,* ***código CBO:4121-20, Ministério do Trabalho."*** Nesse sentido, em consulta ao sítio eletrônico do Ministério do Trabalho[1] , observa-se que as atividades *estão elencadas em atividades que pertencem ao grande grupo 4 "trabalhadores de serviços administrativos", na classificação de "Operadores de equipamentos de entrada e transmissão de dados*", com as seguintes descrições:

> ***4121 :: Operadores de equipamentos de entrada e transmissão de dados***
> ***Títulos***
> *(...)*
> ***4121-10 - Digitador***
> *Digitador de terminal, Operador de equipamentos de entrada de dados, Operador de microcomputador*
> *(...)*
> ***4121-20 - Supervisor de digitação e operação***
> *Chefe de digitação, Coordenador de digitação, Encarregado de digitação e operação, Encarregado de serviço de digitação, Supervisor de digitação*
>
> *Descrição Sumária*
> *Organizam a rotina de serviços e realizam entrada e transmissão de dados, operando teleimpressoras e microcomputadores; registram e transcrevem informações, operando*

Documento PROA Assinado

[1] CBO - Descrição - 6.1.4 – Acesso em 15/10/2026.

máquinas de escrever; atendem necessidades do cliente interno e externo. Supervisionam trabalho e equipe e negociam serviço com cliente.

Nesse sentido, ainda que a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO tenha finalidade classificatória, não definindo, por si só, o enquadramento tributário de uma atividade, tem-se que as descrições mencionadas na CBO reforçam o entendimento de que as atividades da presente contratação se aproximam de atividades de apoio administrativo.

Por oportuno, cabe destacar que, em análise de caso similar ao da presente consulta, relacionada ao disposto no art. 10 da lei 10.833/2003, esta Assessoria já exarou manifestação por meio da **INFORMAÇÃO nº 1493/2026/SPGG/CELIC/PROCSET**, cujo trecho colaciona-se baixo:

(...)A Solução de Consulta COSIT nº 2, de 15 de janeiro de 2021 dispõe do seguinte modo:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

REGIME DE APURAÇÃO. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES.

Por força do disposto no inciso XXV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, estão sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Cofins as receitas auferidas por empresas de serviços de informática em decorrência das atividades de desenvolvimento de software e de seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como da prestação de serviços de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de softwares, compreendidas ainda como softwares as páginas eletrônicas. Para fazer jus à apuração cumulativa da Cofins é necessário que se comprove que a receita auferida advenha da prestação dos serviços acima listados, e que eles tenham sido faturados de forma individualizada. Não se encontrando os serviços de provedores de acesso às redes de comunicação, os quais dizem respeito à conexão de internet, VPN - Rede Privada Virtual, gestão de rede governo e instalação de rede dentre os serviços expressamente relacionados pelo inciso XXV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, as receitas deles decorrentes estão sujeitas ao regime não cumulativo de apuração da Cofins, dado que auferidas por pessoa jurídica tributada pelo lucro real.

Por força do disposto no inciso VIII do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, estão sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Cofins as receitas decorrentes de serviços de telecomunicações. O Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), caso prestado conforme as normas

> *que regulamentam os serviços de telecomunicações, caracteriza-se como serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo. A esse serviço de telecomunicação se aplica o disposto no inciso VIII do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, de forma que as receitas dele decorrentes, caso tenham sido faturadas de forma individualizada por pessoa jurídica tributada pelo lucro real, estarão sujeitas ao regime cumulativo de apuração da Cofins.*
>
> ***SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº COSIT Nº 303, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014, PUBLICADA NO D.O.U. DE 10 DE NOVEMBRO DE 2014.***
>
> ***Dispositivos Legais:*** *Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 10, VIII e XXV; Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, art. 60 e 61; Resolução Anatel nº 73, de 25 de novembro de 1998, arts. 2º e 3º; Resolução Anatel nº 614, de 28 de maio de 2013; e Resolução Anatel nº 720, de 10 de fevereiro de 2020.*

Como se vê, a Consulta exarada pela Receita Federal do Brasil tem por objeto específico a análise da incidência do regime de apuração cumulativa da COFINS e da contribuição para o PIS das receitas auferidas por empresas de serviços de informática em decorrência das atividades de desenvolvimento de software e de seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como da prestação de serviços de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de softwares, compreendidas ainda como softwares as páginas eletrônicas.

*Todavia, o objeto do Pregão Eletrônico nº 9132/2026 consiste na contratação de **serviços de apoio administrativo**, com dedicação exclusiva de mão de obra, tratando-se de serviços de natureza operacional-administrativa, sem qualquer vinculação com serviços de informática, desenvolvimento de software e de seu licenciamento ou cessão de direito de uso, como justificado pelo licitante na ata da sessão.*

Entendemos, portanto, que não há aplicabilidade da orientação tributária constante da Solução de Consulta COSIT nº 2, de 15 de janeiro de 2021, ao Pregão Eletrônico nº 9132/2026, tendo em vista que o objeto da licitação se refere a serviços de apoio administrativo, distinto dos serviços de informática e telecomunicações, inexistindo qualquer similaridade fática ou jurídica apta a ensejar a aplicação do princípio da vinculação previsto na legislação tributária.(...)

Documento PROA Assinado

Adicionalmente, observa-se que, na Solução de Consulta – COSIT nº 303/2014, de 23/10/2014, restou assim disposto:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA DA PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES – CELIC

(...) ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP EMENTA: REGIMES DE APURAÇÃO. EMPRESAS DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. ***Por força do disposto no inciso XXV do art. 10, combinado com o inciso V do art. 15, ambos da Lei nº 10.833, de 2003, estão sujeitas ao regime de apuração cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep as receitas auferidas por empresas de serviços de informática em decorrência das atividades de desenvolvimento de software e de seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como da prestação de serviços de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de softwares, compreendidas ainda como softwares as páginas eletrônicas****. Para fazer jus à apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep é necessário que se comprove que a receita auferida advenha da prestação dos serviços acima listados, e que os mesmos tenham sido faturados de forma individualizada****. Não se encontrando os serviços de processamento de dados e congêneres dentre os serviços expressamente relacionados pelo inciso XXV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, as receitas deles decorrentes estão sujeitas ao regime não cumulativo de apuração, dado auferidas por pessoa jurídica tributada pelo lucro real.*** *DISPOSITIVOS LEGAIS:* ***Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso XXV*** *e §2º, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 25; e* ***art. 15, inciso V****, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 43.*

(...)

15. O art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002 e o art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, listaram as diferentes hipóteses de permanência no regime cumulativo, sendo relevante para a análise da presente consulta aquela prevista no inciso XXV do artigo 10 da Lei nº 10.833, de 2003, extensiva à apuração da Contribuição para o PIS/Pasep por força do inciso V do artigo 15 da mesma norma, ambos com redações trazidas pelo art. 25 da Lei nº 11.051, de 2004, abaixo transcritos:

(...)

16. Cabe notar que o mencionado dispositivo legal estabelece um critério objetivo de permanência na cumulatividade. Não são, portanto, as empresas prestadoras de serviços de informática que permanecem no regime cumulativo de apuração das contribuições, mas apenas as receitas por elas auferidas decorrentes das atividades expressamente mencionadas no inciso XXV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003. ***Deve-se ressaltar ainda, que em se tratando de norma que estabelece uma exceção ao regime não cumulativo, deve ela ser interpretada restritivamente, conforme a letra da lei, não se podendo cogitar da interpretação extensiva****. (...)*

*(*grifamos)

Documento PROA Assinado

Nota-se que o regime cumulativo para empresas de serviços de informática previsto no art. 10, inciso XXV, combinado com o art. 15, inciso V, da Lei nº 10.833/2003, constitui hipótese de exceção ao regime não cumulativo. Nesse contexto, cabe ressaltar que a interpretação das hipóteses de isenção, exclusão ou regimes diferenciados deve ser estrita, nos termos do art. 111 do CTN, entendimento igualmente consolidado pelo STJ ao afirmar que exceções tributárias não admitem ampliação por analogia[2]. Assim, por se tratar de regra de exceção ao regime não cumulativo, com aplicação de alíquotas de 0,65% e 3% de PIS e COFINS, a interpretação da norma deve ser restritiva, conforme letra da lei.

Pelo exposto, considerando que o objeto da presente contratação se refere a fornecimento de postos de digitadores e supervisores, com descrição de atividades que não indicam as atividades expressas e taxativas do art. 10, inciso XXV e do art. 15, inciso V, da Lei nº 10.833/2003, sobretudo considerando orientação tributária da Receita Federal constantes nas Soluções de Consulta - COSIT *nº 2, de 15/01/ 2021 e* COSIT nº 303, de 23/10/2014*,* acima referidas, não se verifica, na presente contratação, similaridade fática ou jurídica suficiente para a aplicação do regime cumulativo, com as alíquotas de 0,65% e 3,00%.

Dessa forma, conclui-se que o enquadramento pretendido pela licitante — com adoção, no lucro real, das alíquotas do regime cumulativo (0,65% para o PIS e 3% para a COFINS) — não encontra respaldo legal ou jurisprudencial para o objeto da presente contratação.

Por fim, cumpre registrar que na manifestação preliminar desta Assessoria, por meio da Informação nº 2112/2026/SPGG/CELIC/PROCSET (fls. fls.1220/1225) havia sido sugerido o encaminhamento dos autos à Contadoria e Auditoria-Geral do Estado (CAGE) para fins de verificação técnica.

Na oportunidade, referida sugestão considerou a questão suscitada na presente demanda, as alíquotas apresentadas pela licitante, as informações até então constantes no expediente e outras análises realizadas pela CAGE atinentes à alteração de alíquotas de PIS e COFINS.

Documento PROA Assinado

2 Nesse sentido, cita-se o REsp 1865937de Relatoria da Ministra ASSUSETE MAGALHÃES. Data de publicação: 31/03/2020

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA DA PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES – CELIC

Assim, considerando os esclarecimentos posteriormente prestados pela licitante em sede de diligência complementar, considerando o entendimento da Receita Federal do Brasil, bem como considerando as atividades previstas para o objeto da presente contratação, sugere-se à Pregoeira que avalie a necessidade de encaminhamento à CAGE para análise e manifestação.

Contudo, submete-se à consideração superior.

JORDANA GUTIERREZ E SILVA
Analista Jurídica Setorial

De acordo.
À Coordenadora Setorial.

CARLOS FREITAS ORELLANA
Coordenador Adjunto da Assessoria da Procuradoria Setorial junto à CELIC

De acordo.
Encaminhe-se ao DELIC/CELIC.

SIMONE MELARA SIMÕES
Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia de Estado da Procuradoria Setorial junto à CELIC

Documento PROA Assinado

Nome do documento: Info 2289 JS - Consulta DELIC - PROA 251244-0031373-1 - Alteracao aliquotas PIS e COFINS.pdf

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Jordana Gutierrez e Silva	SPGG / ASJUR/CELIC / 4816471	16/10/2026 14:21:57
Carlos Freitas Orellana	SPGG / ASJUR/CELIC / 349558201	19/10/2026 10:07:57
Simone Melara Simões	SPGG / ASJUR/CELIC / 3764265	20/10/2026 15:36:41

Documento PROA Assinado